

DECISÃO N° 2173651, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.383409/2020-53

AI5 nº 1398981202 - GGFIS - DF

Autuado: MAURICIO SPERONI.

O Sr. MAURICIO SPERONI foi autuado em 30/04/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986/69. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda o produto LIPO 6 BLACK no endereço eletrônico www.corpoemdia.com.br acessado em 13/07/2016 com as seguintes alegações: "Ele é projetado para atacar diretamente o tecido gorduroso e sua fórmula atua em quatro áreas bastantes específicas e necessárias no Emagrecimento. Ação direta no tecido adiposo Termogênico de alta potência (acelera a queima de gordura de uma forma geral). Elimina a retenção (diminui o excesso de líquido retido deixando mais magro e definido). Anticatabólico, ele preserva a massa muscular assim você só perde gordura". Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade deste produto uma vez que foram atribuídas qualidades superiores àquelas que o produto realmente possui, tendo em vista que não foi autorizada e comprovada.

[...]

Notificada da autuação em 13/01/2021 (fls. 27), o Autuado apresentou sua defesa em 25/01/2021 (fls. 28/32), alegando, em suma, que a descrição contida no seu anúncio foi copiada de um outro site, e não prestou atenção que poderia causar interpretação falsa e/ou confusão quanto à natureza. Diz que o produto citado no auto não se encontra mais disponível no endereço eletrônico já faz alguns anos (tela da loja em anexo).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/02/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada com a propaganda de fls. 04 e 08. Afirma que as

alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados com alegação de propriedades funcionais ou de saúde, o que não ocorre para o produto anunciado.

Sobre a retirada do anúncio do produto irregular de sua página na internet não é capaz de afastar a irregularidade cometida pelo autuado. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 35/39).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Nota Técnica nº 66/2016 - GEPR/GGAL/ANVISA de fls. 03/04, a impressão da publicidade irregular do produto de fls. 08/v09, e respectivo rótulo, no sítio eletrônico www.corpoemdia.com.br e a consulta de responsabilidade pelo domínio no site registro.br - whois de fls. 10, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A alegação de que as informações foram copiadas de outro site não excluem a sua responsabilidade pela conduta irregular. Antes de anunciar e expor a venda um produto, no

caso, sujeito a vigilância sanitária, deve buscar informações nos canais apropriados a fim de verificar sua regularidade perante a Agência e para evitar autuações como essa.

Acerca da suspensão do produto no endereço eletrônico, ressalto que as providências adotadas consistem em dever da autuada, dada a irregularidade constatada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (CPF consultado em 12/12/2022), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 41) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 38).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se

ciência ao(a) Autuado(a).

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/12/2022, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2173651** e o código CRC **2133E9BB**.
